



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
GABINETE DO VEREADOR ALEX OHANA**

---

**REQUERIMENTO Nº 277/2026**

**REQUER AO PRESIDENTE DA MESA DIRETORA QUE OFICIE AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, SOLICITANDO INFORMAÇÕES POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS (SEMURB), ACERCA DO DESCUMPRIMENTO, PELA EMPRESA EXECUTORA DO SERVIÇO DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA URBANA, DA OBRIGAÇÃO DE FORNECER UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs) AOS COLETORES DE LIXO.**

**AUTOR: ALEX OHANA - PDT**

Requeiro ao Presidente da Mesa Diretora, nos termos do artigo 202 do Regimento Interno, que seja enviado ofício ao Poder Executivo Municipal, solicitando informações por meio da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (SEMURB), para que preste, em caráter de urgência e acompanhada de documentos comprobatórios, informações pormenorizadas acerca da denúncia recebida por este gabinete de que diversos coletores de lixo estariam trabalhando sem uniformes e sem equipamentos de proteção individual (EPIs); do cumprimento, pela contratada (Consórcio Ressel, Contrato nº 20250335), das obrigações contratuais de fornecimento de uniformes e EPIs; da fiscalização do contrato e das sanções eventualmente aplicadas; da regularidade da vigência e da prorrogação do referido contrato



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**GABINETE DO VEREADOR ALEX OHANA**

---

emergencial; do cumprimento da Recomendação nº 01/2026-MPPA/4PJP; e do andamento da Concorrência Eletrônica nº 3.2026-002SEMURB, destinada à contratação definitiva e regular do serviço.

Parauapebas, 11 de junho de 2026.

**ALEX P. OHANA**

**VEREADOR – PDT**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS**  
**GABINETE DO VEREADOR ALEX OHANA**

---

**JUSTIFICATIVA**

Este gabinete recebeu denúncia de munícipe relatando ter presenciado diversos coletores de lixo executando suas atividades sem uniformes e sem os equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários. O serviço de coleta de lixo e limpeza urbana não é prestado diretamente pelo Município, mas executado pelo Consórcio Ressel — constituído pelas empresas CCV Infraestrutura e Serviços Ltda. e ALA Construções, Comércio e Serviços Ltda., por meio da sociedade de propósito específico RESSOL Resíduos Sólidos Parauapebas SPE Ltda. (CNPJ 60.672.759/0001-42) —, em razão do Contrato nº 20250335, oriundo da Dispensa de Licitação nº 7.2025-02SEMURB (art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021), no valor de R\$ 34.812.644,16, assinado em 2 de maio de 2025<sup>1</sup>.

A denúncia, se confirmada, revela descumprimento direto do próprio contrato. Com efeito, a Cláusula 7.28 do Contrato nº 20250335 estabelece que “os funcionários deverão estar devidamente uniformizados e identificados durante o período de execução dos serviços”, e a Cláusula 7.29 obriga a contratada a “fornecer gratuitamente aos seus funcionários todos os equipamentos de proteção individuais e coletivos (EPI’s e EPC’s) necessários à segurança dos mesmos, conforme recomenda as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho”<sup>2</sup>. O eventual descumprimento dessas cláusulas configura inexecução parcial do contrato, autorizando a aplicação das sanções previstas em sua Cláusula 14, inclusive a multa de 0,5% a 15% sobre o valor do contrato.

Tal obrigação contratual não é senão a concretização do dever legal de fornecer gratuitamente os EPIs adequados ao risco e de fiscalizar o seu efetivo uso (arts. 157 e 166 da

---

<sup>1</sup> PARAUPEBAS (PA). Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (SEMURB). Contrato nº 20250335, firmado com o Consórcio Ressel em 2 de maio de 2025, oriundo da Dispensa de Licitação nº 7.2025-02SEMURB (art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021), no valor de R\$ 34.812.644,16. Cláusulas 7.28 (uniformização), 7.29 (fornecimento de EPIs/EPCs) e 14 (sanções).

<sup>2</sup>



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS**  
**GABINETE DO VEREADOR ALEX OHANA**

---

CLT<sup>3</sup>; NR-6<sup>4</sup>; NR-38, específica da limpeza urbana e do manejo de resíduos sólidos<sup>5</sup>), em consonância com a garantia constitucional de redução dos riscos inerentes ao trabalho (CF, art. 7º, XXII)<sup>6</sup>. Trata-se de atividade penosa e insalubre, em que o coletor está exposto a agentes biológicos, ao calor, ao sol e ao risco do trânsito — de modo que a ausência de uniforme, colete de alta visibilidade, luvas, botas e demais EPIs expõe o trabalhador a acidentes e doenças evitáveis e fere a sua dignidade.

A situação é agravada pelo fato de o serviço ser prestado sob um arranjo contratual cuja regularidade já é objeto de atuação do Ministério Público. O Contrato nº 20250335 foi prorrogado pelo 1º Termo Aditivo, assinado em 22 de outubro de 2025, por mais 6 (seis) meses, com fundamento no art. 107 da Lei nº 14.133/2021<sup>7</sup> — e não no art. 75, VIII, que rege as contratações emergenciais e cujo limite máximo é de 1 (um) ano. Não obstante, o contrato seguiu sendo executado e pago no exercício de 2026, como demonstra o empenho nº 01040379, de 1º de abril de 2026, no valor de R\$ 5.756.907,28, custeado com recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM)<sup>8</sup>. Justamente esse panorama levou a 4ª Promotoria de Justiça de Parauapebas a expedir a Recomendação nº 01/2026-MPPA/4PJP, que apontou a configuração de “emergência fabricada”, recordou o limite de 1 ano do art. 75, VIII, e a vedação de prorrogação e de recontração (STF, ADI nº 6.890), e recomendou a imediata instauração de licitação regular<sup>9</sup>.

---

<sup>3</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Arts. 157 e 166 (dever de fornecer e fiscalizar o uso de EPI).

<sup>4</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6) — Equipamento de Proteção Individual (EPI).

<sup>5</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora nº 38 (NR-38) — Segurança e Saúde no Trabalho nas Atividades de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos.

<sup>6</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 7º, XXII (redução dos riscos inerentes ao trabalho).

<sup>7</sup> PARAUPEBAS (PA). SEMURB. 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20250335, assinado em 22 de outubro de 2025, prorrogando a vigência por 6 (seis) meses com fundamento no art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

<sup>8</sup> PARAUPEBAS (PA). Nota de Empenho nº 01040379, de 1º de abril de 2026, no valor de R\$ 5.756.907,28 (referente a abril de 2026), Contrato nº 20250335, fonte de recurso 17080000 — Transferência da compensação financeira pela exploração de recursos minerais (CFEM); liquidada em 11/05/2026 e paga em 12/05/2026.

<sup>9</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. 4ª Promotoria de Justiça de Parauapebas. Recomendação nº 01/2026-MPPA/4PJP, de 21 de janeiro de 2026 (Promotor Alan Pierre Chaves Rocha), no acompanhamento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2024-MPPA/4PJP; Procedimento Administrativo nº 09.2026.00000432-8.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**GABINETE DO VEREADOR ALEX OHANA**

---

Em resposta, o Município divulgou, em 3 de junho de 2026, a Concorrência Eletrônica nº 3.2026-002SEMURB (Sistema de Registro de Preços, valor estimado de R\$ 101.186.532,36), com abertura prevista para 19 de junho de 2026<sup>10</sup>. É de se destacar que o edital dessa nova licitação exige expressamente o fornecimento de fardamentos refletivos e de todos os EPIs previstos nas NR-38 e NR-6, o adicional de insalubridade e a fiscalização rigorosa do seu uso, “sob pena de suspensão imediata da frente de serviço”.

Cumprе lembrar que, embora a obrigação recaia sobre a contratada, o Município, na condição de contratante, tem o dever de fiscalizar a execução do contrato — designando fiscal e gestor (Cláusula 10 do contrato e art. 117 da Lei nº 14.133/2021)<sup>11</sup> — e responde de forma subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas e de segurança, à luz da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho<sup>12</sup>.

Diante desse cenário, e considerando o dever de fiscalização atribuído ao Poder Legislativo Municipal (CF, art. 31), o princípio da publicidade (CF, art. 37, caput) e o direito de obtenção de informações de interesse coletivo (CF, art. 5º, XXXIII e XXXIV), faz-se imprescindível que a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos preste, de forma documentada, as informações a seguir relacionadas.

No prazo legal, requer-se que o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (SEMURB), informe:

1. Confirma-se que o serviço de coleta de lixo e limpeza urbana é executado pelo Consórcio Ressel (Contrato nº 20250335, Dispensa de Licitação nº 7.2025-02SEMURB)? Qual a vigência atual do contrato, considerando o instrumento original (assinado em 2 de

---

<sup>10</sup> PARAUAPEBAS (PA). SEMURB. Edital de Licitação nº 3.2026-002SEMURB — Concorrência Eletrônica (Registro de Preços), divulgado no PNCP em 3 jun. 2026 (identificador 22980999000115-1-000087/2026); abertura em 19 jun. 2026; valor estimado de R\$ 101.186.532,36.

<sup>11</sup> BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Arts. 75, VIII (contratação emergencial e seus limites), 107 (prorrogação de serviços contínuos) e 117 (fiscalização do contrato).

<sup>12</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 331, IV e V. Responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, em caso de conduta culposa na fiscalização do contrato.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**GABINETE DO VEREADOR ALEX OHANA**

---

maio de 2025, prazo de 6 meses) e o 1º Termo Aditivo (assinado em 22 de outubro de 2025, prazo de mais 6 meses)? O contrato continua em execução nesta data?

2. Considerando que o 1º Termo Aditivo foi firmado com fundamento no art. 107 da Lei nº 14.133/2021, ao passo que o contrato é regido pelo art. 75, VIII (contratação emergencial, limitada a 1 ano), qual o fundamento jurídico para a prorrogação e para a continuidade da execução em 2026, e de que forma se observa o limite máximo legal?

3. A fiscalização do contrato constatou o descumprimento das Cláusulas 7.28 (uniformização) e 7.29 (fornecimento gratuito de EPIs e EPCs) por parte da contratada? Diante da denúncia ora relatada, quais providências foram adotadas?

4. Foi instaurado processo de responsabilização e aplicada à contratada alguma das sanções previstas na Cláusula 14 do contrato (advertência; multa de 0,5% a 15% sobre o valor do contrato por inexecução parcial; impedimento de licitar e contratar)? Houve notificação, glosa ou retenção de pagamento? Requer-se cópia dos atos.

5. Quantos trabalhadores atuam atualmente na coleta de lixo e na limpeza urbana, e quais uniformes e EPIs já foram efetivamente entregues a cada categoria, com cópia das fichas de entrega de EPI assinadas pelos trabalhadores referentes aos últimos doze meses?

6. Há fiscal e gestor formalmente designados para o contrato (Cláusula 10 do contrato; art. 117 da Lei nº 14.133/2021; Decreto Municipal nº 375/2024)? Foram produzidos relatórios de fiscalização quanto às condições de saúde e segurança do trabalho? Requer-se cópia.

7. A contratada mantém Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), em cumprimento à NR-38? Os trabalhadores estão com a imunização em dia (em especial tétano e hepatite B) e recebem o adicional de insalubridade?



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS**  
**GABINETE DO VEREADOR ALEX OHANA**

---

8. Houve registro de acidentes de trabalho, com emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), envolvendo esses trabalhadores em 2025 e 2026? É assegurado o fornecimento de água potável e o acesso a local adequado para higienização e refeição?

9. Qual o estágio de cumprimento da Recomendação nº 01/2026-MPPA/4PJP? A Concorrência Eletrônica nº 3.2026-002SEMURB constitui a medida de regularização adotada? Houve novas prorrogações ou aditivos do contrato emergencial após a Recomendação, que vedou expressamente a prorrogação?

10. Considerando que o edital da Concorrência nº 3.2026-002SEMURB já exige fardamentos refletivos, EPIs (NR-38 e NR-6), adicional de insalubridade e fiscalização “sob pena de suspensão imediata da frente de serviço”, por que tais exigências não estariam sendo observadas no contrato emergencial em curso? Quais medidas a SEMURB adotará para exigir o cumprimento imediato pela contratada?

11. Os pagamentos do Contrato nº 20250335 — a exemplo do empenho nº 01040379, de abril de 2026, no valor de R\$ 5.756.907,28, custeado com recursos da CFEM — vêm sendo realizados mesmo diante do descumprimento das obrigações de uniformização e de EPIs? Foi aplicada a retenção ou a glosa previstas nas Cláusulas 12.6 e 12.11 do contrato?

12. Qual o cronograma da Concorrência nº 3.2026-002SEMURB até a homologação e a assinatura do novo contrato, e que medidas a SEMURB adotará para assegurar, de forma imediata e permanente, o fornecimento e a fiscalização do uso de uniformes e de EPIs, preservando a saúde, a segurança e a dignidade dos trabalhadores da coleta de lixo e da limpeza urbana?

Pelas razões expostas, apresento este requerimento aos nobres pares, solicitando ao Poder Executivo Municipal de Parauapebas — por meio da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (SEMURB) — que encaminhe a esta Casa de Leis, no prazo regimental, as informações e os documentos acima elencados. Tais informações são essenciais ao exercício da fiscalização parlamentar, à transparência da gestão pública e, sobretudo, à proteção da saúde, da segurança e da dignidade dos trabalhadores da limpeza urbana, em observância aos



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**GABINETE DO VEREADOR ALEX OHANA**

---

princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (CF, art. 37, caput).

Parauapebas, 11 de junho de 2026.

**ALEX P. OHANA**  
**VEREADOR – PDT**